



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de setembro de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 326/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “*Dispõe sobre a normatização da Lei Estadual nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, no âmbito do Município de Cabo Frio, tornando obrigatória a instalação de balanças de precisão nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “Dispõe sobre a normatização da Lei Estadual nº 2.486, de 21 de dezembro de 1995, no âmbito do Município de Cabo Frio, tornando obrigatória a instalação de balanças de precisão nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências”.

Malgrado a intenção do legislador apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem sua inserção no ordenamento jurídico.

O projeto aprovado dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados instalarem pelo menos 1 (uma) balança de precisão para uso do consumidor, com a finalidade de ser conferido, pelo próprio, o peso das mercadorias previamente embaladas ou enlatadas.

Inicialmente, vale destacar que não cabe à lei municipal estabelecer a obrigação em tela. A obrigatoriedade de disponibilização de balanças de precisão configura ingerência injustificada e indevida, que contraria o princípio constitucional da livre iniciativa, ou seja, a liberdade de exercício das atividades econômicas consagrada na Constituição Federal.

De fato, não cabe à legislação municipal disciplinar matéria sujeita ao arbítrio dos agentes econômicos privados, imputando a setor específico o cumprimento de medidas relativas à organização de sua atividade.

Ademais, não se pode olvidar que a disponibilização de balanças, na forma pretendida, acarretaria custos a tais estabelecimentos, trazendo, é certo, pesado ônus àqueles de pequeno porte. Dessa forma, tem-se claro que os dispositivos podem representar oneração desnecessária e indevida a inúmeros estabelecimentos, sobretudo aqueles de pequeno porte.

Ademais, verifica-se da literalidade da pretendida norma, bem como de sua finalidade, que o seu real objeto é a proteção do "consumidor".

Segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, as matérias referentes às relações de consumo integram a órbita da competência legislativa concorrente. Embora aplicável em princípio apenas à União, quanto às normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, quanto às normas específicas, a própria Carta Magna,

no seu artigo 30, inciso II, expressamente prevê a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, tal atribuição legiferante suplementar não está dissociada do consignado no aludido artigo 30, porém no seu inciso I, que restringe a competência legislativa dos Municípios a assuntos de interesse (preponderantemente) local. Partindo dessa premissa, releva averiguar se a pretensa norma apresenta singularidades que permitam inseri-la em assuntos de interesse preponderantemente local, compreendidos como aqueles que encontram assento nas peculiares necessidades do Município, distinguindo-se, portanto, dos interesses de envergadura mais abrangente, de nível regional ou nacional.

No caso em exame, resta claro que não existe interesse local predominante que demande a edição de norma de natureza municipal. Ora, todos os cidadãos brasileiros - e não só os cabo-frienses – teriam os problemas apontados na Justificativa da propositura, cuja solução não decorreria da aplicação de norma somente aos supermercados da Cidade.

Por conseguinte, forçoso concluir que a intervenção do legislador municipal em tema dessa natureza revela-se em desacordo com a ordem constitucional em vigor, traduzindo-se em evidente desconformidade com o princípio federativo (Constituição Federal, artigo 18), pedra angular da repartição de competências para o exercício da atividade normativa pelos entes federados.

De outro lado, e não menos importante, a determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, tal como disposto no art. 3º do proposta em comento, também se mostra inconstitucional.

No caso, há usurpação da atribuição do Prefeito Municipal de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para edição do ato administrativo. Em atenção à precedente específico do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, m.v.), a fixação de prazo para atividades a cargo do Poder Executivo afronta a divisão funcional do poder.

Nessas condições, demonstradas as razões que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito